



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD

PROJETO DE LEI Nº 6.575, DE 2016

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de julho de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora sob comento altera a redação do art. 98 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, o qual que alterara dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para que se acresça ao art. 17 desta última um parágrafo único determinando que nos censos demográficos realizados a partir de 2018, as questões e levantamentos concernentes às pessoas com deficiência também incluam as especificidades inerentes ao autismo.

Conforme explica a nobre autora em sua justificção, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, a pessoa com transtorno do espectro autista deve ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. No entanto, passados já alguns anos da publicação da lei, não se verificam ainda as necessárias adaptações das políticas públicas no sentido de promover o bem-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD

estar dessa parcela da população, o que a autora atribui em grande parte à inexistência de dados oficiais acerca dos autistas, o que será sanado com a inclusão nos censos demográficos de questões dirigidas à dimensão e características do universo de pessoas com autismo no país.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovada, e a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Segue depois para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme expressa a nobre autora, a medida proposta pelo projeto já deveria ter ocorrido automaticamente, uma vez que as pessoas autistas já são, para todos os efeitos, consideradas como pessoas com deficiência, que têm algumas necessidades especiais, mas que, uma vez superado esse obstáculo, podem e devem integrar plenamente a sociedade, tanto oferecendo quanto recebendo. Infelizmente, as engrenagens do estado são muitas vezes lentas e emperradas, requerendo iniciativas da sociedade ou de seus representantes eleitos para colocá-las em movimento.

Nada há, pois, a discutir quanto ao mérito da proposição, à qual somos inteiramente favoráveis. Notamos, todavia, que o meio escolhido para efetuar essa pequena alteração na Lei nº 7.853, de 1989, foi desnecessariamente tortuoso. O seu art. 17 não foi tocado pelas alterações feitas em seu texto pela Lei nº 13.146, de 2015. Não há razão, pois, para que se altere esta última, e sim deve-se ir diretamente à lei que se pretende modificar. Para sanar esse pequeno problema, o qual tenderia a causar alguma confusão, elaboramos um substitutivo que em nada muda o teor do projeto, mas o simplifica e lhe aperfeiçoa a técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.575, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.575, DE 2016

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de julho de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.17

.....

Parágrafo Único: Os censos demográficos realizados a partir de 2018 incluirão também as especificidades inerentes ao autismo, em consonância com o § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator